



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.074 - RJ (2011/0299260-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ACS PARTICIPAÇÕES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIA SOFIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RACHEL CARIELLO DAS NEVES MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADVOGADO : PAULO F TORRES COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NITERÓI. LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. "É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional" (AgRg no AREsp 495.974/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014).

2. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

3. Sobre o tema em causa - prescrição de títulos da dívida pública de Niterói - o acórdão hostilizado adotou razões claras e precisas, embasadas na exegese do Decreto-Lei Municipal n. 51/41 e do Decreto n. 20.910/32, que entendeu aplicáveis à espécie.

4. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, a legislação infraconstitucional tida por malferida deixou de ser apreciada pela instância ordinária, atraindo a incidência da Súmula 211 desta Corte.

5. Frise-se que não há incongruência em afastar-se a violação do art. 535 do CPC e reconhecer a ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados no apelo especial. Como se disse alhures, o órgão julgador, ao proferir a decisão, pode valer-se de normativos diversos daqueles mencionados pelas partes, sem que haja qualquer vício de fundamentação.

6. Analisar o pleito de afastamento da incidência do art. 7º do Decreto-Lei n. 51/41, do Município de Niterói, utilizado pelo Tribunal de Justiça para fundamentar a aplicação do prazo de 25 anos para o resgate da dívida em exame, atrairia o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

7. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.074 - RJ (2011/0299260-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por ACS Participações e Turismo Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Alega a agravante que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é apenas um dos fundamentos do recurso especial, tanto assim que foi interposto, na mesma ocasião, recurso extraordinário.

Sustenta a existência de contrariedade ao art. 535 do CPC e a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ.

Assevera que não pretende discutir a legalidade do Decreto-Lei n. 51/41 do Município de Niterói.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.074 - RJ (2011/0299260-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ACS Participações e Turismo Ltda., com base no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. Recurso que visa à revogação de decisão que nega seguimento ao Recurso de Apelação Cível por sua manifesta improcedência. Inexistência de elementos que descaracterizem os fundamentos adotados na decisão recorrida, que se mantém por seus próprios fundamentos.
AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Referido julgado manteve decisão monocrática assim ementada:

AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. NITERÓI. PRESCRIÇÃO. Ação de cobrança na qual o autor/apelante objetiva o recebimento de apólices de dívida municipal. Títulos emitidos entre 1942 a 1945. O prazo para resgate dos valores em que se consubstanciavam os títulos era de 25 anos, conforme artigo 7º, do Decreto-Lei n. 51/41, que autorizou o empréstimo público, transcorrendo, a partir de então, o lustro prescricional do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Prazos prescricionais consumados entre os anos de 1976 e 1979, para todos os títulos. A ação foi proposta em 2009, quando a pretensão para cobrança judicial dos títulos já estavam, há muito, alcançados pela prescrição. DECISÃO MONOCRÁTICA, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Alega a recorrente a existência de violação dos arts. 535, inc. II, do Código de Processo Civil; 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 412 do Decreto n. 15.783/22; e 60 da Lei n. 4.069/62.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argui a nulidade do aresto por omissão quanto aos seguintes aspectos relevantes para a solução da controvérsia:

- "a) No que tange à incidência do Decreto n. 15.783/22, que dispunha acerca da imprescritibilidade dos juros advindos dos títulos públicos, norma essa somente revogada pela Lei n. 4.069/1962;
- b) No fato de que o Decreto n. 20.910/32, que dispôs acerca da prescrição de pretensões contra a Fazenda Pública era norma genérica, havendo norma (o Decreto n. 15.783/22) que tratava especificamente de títulos públicos, reputando seus juros imprescritíveis;
- c) A questão de ardem suscitou questão relativa à interrupção do prazo prescricional em razão da edição de lei nova, a Lei n. 4.069/62;
- d) A inexistência de prescrição, seja sob o enfoque do Decreto n. 15.783/22 ou da Lei n. 4.069/62, sob pena de violação ao disposto no art. 141, parágrafo 3º, da Constituição de 1946, e artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988".

Aduz que o prazo prescricional geral do Decreto n. 20.910/32 não deve ser aplicado às pretensões de cobrança dos créditos inscritos em títulos da dívida pública, tendo em vista a existência de diplomas legais específicos (Decreto n. 15.783/22 e Lei n. 4.069/62).

Contrarrrazões às e-STJ, fls. 1.056/1.075, nas quais o Município de Niterói apresenta as seguintes objeções: a) "a tese veiculada pela recorrente, no tocante à violação ao artigo 535, do CPC, importa em reconhecer aos embargos de declaração mero caráter infringente ao recurso que somente detém o condão de integração do *decisum*"; b) a matéria objeto da insurgência não foi objeto de prequestionamento; c) a fundamentação recursal é deficiente; d) o conhecimento dos argumentos tecidos pela empresa demandaria o reexame de fatos e provas que envolvem a lide.

Quanto ao mérito, assevera o ente municipal que o Decreto n. 15.783/22 foi revogado pela Lei n. 4.320/64, que estatuiu Normas Gerais de Direito Financeiro para Controle dos Orçamentos da União, Estados e Municípios. Salienta, no aspecto:

Inobstante, ainda que se alegue - como o faz a recorrente - que somente com o advento da Lei n. 4.069/1962 deu-se trato à questão pertinente à prescrição dos títulos da dívida pública não resgatados no prazo de 5 anos, ainda assim, melhor sorte não lhe assistiria.

Com efeito, tais títulos, em regra datados de 1942 a 1946 e com prazo de amortização em 25 anos a partir de sua emissão poderiam ser resgatados nos idos de 1967 a 1971, o que não veio a acontecer durante os 25 a 28 anos que se seguiram, já que somente em setembro de 1999 veio a ser proposta a presente ação visando o recebimento dos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendidos, portanto, 37 anos após a advento da citada Lei n. 4.062/62.

Dúvidas não subsistem, por conseguinte, acerca da prescrição da ação, seja pela aplicação do prazo a que alude o Decreto n. 20.910/32, seja pelo prazo da Lei n. 4.062/62, como adiante se deduzirá.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 1.216/1.218) pelo conhecimento em parte da iniciativa e, nessa extensão, por seu não provimento:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. PRESCRIÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 6º, § 1º, DA LINDB, 412 DO DECRETO N. 15.783/22 E 60 DA LEI N. 4.069/62. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. PELO PARCIAL CONHECIMENTO E, NESSA EXTENSÃO, PELO NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

Ressalte-se, inicialmente, ser "pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional" (AgRg no AREsp 495.974/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014).

De outra parte, não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

É de se registrar que, conquanto a recorrente não tenha obtido êxito em suas pretensões, tal circunstância, por si só, não implica reconhecer que o julgado se encontre desprovido de fundamentação ou mesmo omisso.

Além disso, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Com efeito, sobre o tema em causa - prescrição de títulos da dívida pública interna - o aresto hostilizado adotou razões claras e precisas, embasadas na exegese do Decreto-Lei Municipal n. 51/41 e do Decreto n. 20.910/32, que entendeu aplicáveis à espécie:

Os títulos que embasam a pretensão do recorrente foram emitidos entre os anos de 1942 a 1945. O prazo para resgate dos valores em que se consubstanciavam os títulos era de 25



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos, conforme artigo 7º do Decreto-Lei n. 51/41, que autorizava o empréstimo público, transcorrendo, a partir de então, o lustro prescricional do artigo 1º do Decreto 20.910/32, *in verbis*: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data ou do fato do qual se originarem".

(...)

Assim, constata-se que entre os anos de 1971 e 1974, expirou o prazo para resgate dos títulos, somados cinco anos, chega-se ao período de 1976 a 1979, tendo sido ajuizada a demanda somente em setembro de 2009, quando a prescrição já estava consumada.

Ademais, não obstante a interposição de embargos declaratórios, a legislação infraconstitucional tida por malferida deixou de ser apreciada pela instância ordinária, atraindo a incidência da Súmula 211 desta Corte.

Frise-se que não há incongruência em afastar-se a violação do art. 535 do CPC e reconhecer a ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados no apelo especial. Isto porque, como se disse alhures, o órgão julgador, ao proferir a decisão, pode valer-se de normativos diversos daqueles mencionados pelas partes, sem que haja qualquer vício de fundamentação.

A tal respeito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 2º, 50, I, II, III E VIII, DA LEI 9.784/1999 E 41 DA LEI 8.666/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.

3. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A Lei 8.666/1993 tem por escopo estabelecer normas para licitações e contratos da Administração Pública relacionadas a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. Descabe recurso especial se a análise da pretensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente demanda o reexame de provas e de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7 do STJ).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 392.170/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. DESEMPARAÇÃO ADUANEIRO. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE BENS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Descumprido o indispensável exame, pelo acórdão recorrido, do artigo 79 da Lei n. 9.430/96 - que, aliás, não foi sequer aventado nas razões de embargos de declaração - o que inviabiliza a pretensão recursal da recorrente. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. O Tribunal de origem enfrentou a temática da desproporcionalidade da sanção de pena de perdimento de bens e, bem assim, interpretou o artigo 39 do Decreto-Lei n. 37/66 c/c o artigo 689 do Decreto n. 6.759/2009, ora tidos por afrontados, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 385.412/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013)

Observa-se, por fim, que analisar o pleito de afastamento da incidência do art. 7º do Decreto-Lei n. 51/41, do Município de Niterói, utilizado pelo Tribunal de Justiça para fundamentar a aplicação do prazo de 25 anos para o resgate da dívida em exame, atrairia o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0299260-4

**AgRg no
REsp 1.316.074 / RJ**

Números Origem: 181652719998190002 19990020174446

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ACS PARTICIPAÇÕES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIA SOFIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RACHEL CARIELLO DAS NEVES MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADVOGADO : PAULO F TORRES COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Pública Mobiliária - Títulos da Dívida Pública

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ACS PARTICIPAÇÕES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIA SOFIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RACHEL CARIELLO DAS NEVES MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADVOGADO : PAULO F TORRES COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.